



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010765-92.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OKECHUKWU ANGELUS OSUAGWU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010765-92.2023.8.26.0006
APELANTE: OKECHUKWU ANGELUS OSUAGWU
APELADO: BANCO CSF S/A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 39926

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Autor que nega ter contratado o cartão de crédito objeto dos autos – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Pedido de realização de perícia grafotécnica não acolhido – Cerceamento de defesa configurado – Aprofundamento da instrução processual que era indispensável para elucidação dos fatos – Precedentes desta C. Câmara – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **OKECHUKWU ANGELUS OSUAGWU**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 248/250, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência*” ajuizada em face de **BANCO CSF S/A**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Sustenta o autor (fls. 255/270), em síntese: **a)** do cerceamento de defesa pelo não acolhimento do pedido de perícia grafotécnica (fl. 258, item III – I); **b)** da ausência de provas por parte do banco e do dever de comprovação (fl. 259, item III – II); **c)** da irregularidade na entrega e da falta de comprovação do vínculo (fl. 260, item III – III); **d)** da evidente falha na segurança e alteração cadastral

indevida (fl. 262, item III – IV); **e**) da análise das assinaturas e da possível fraude na contratação (fl. 264, item III – V); **f**) da responsabilidade civil objetiva do apelado (fl. 265, item IV); **g**) da negativação indevida (fl. 266, item IV – I) e **h**) dos danos morais decorrentes da negativação indevida e do uso fraudulento do cartão de crédito e da aplicação da Súmula 479, do E. STJ (fl. 266, item IV – II).

Recurso tempestivo (fls. 253/254), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 274/285.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência”* na qual o autor afirma que, em março de 2022, dirigiu-se à loja Carrefour para solicitar um cartão de crédito para efetuar uma compra, no entanto, após os trâmites de análise de crédito, a atendente lhe informou que o limite disponibilizado era muito baixo, motivo pelo qual desistiu. Alega que em maio do mesmo ano recebeu por e-mail a comunicação de que havia um débito em seu nome, mas que desconhecia. Sustenta que seu nome foi negativado junto ao SCPC/SERASA (fls. 3/4, “DOS FATOS”).

O banco réu juntou aos autos o suposto contrato celebrado entre as partes (fls. 183/186), o qual teve sua assinatura expressamente impugnada, sendo requerida a produção de perícia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grafotécnica (cf. fl. 237, primeiro parágrafo).

Nesse contexto, observa-se que a hipótese, de fato, demandava aprofundamento instrutório, a fim de se verificar, no caso concreto, a autenticidade da contratação.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição do indébito e reparação de danos morais. Empréstimo consignado. Banco que alega a existência de contratação pela via digital e assinatura do contrato na via física. Devolução do valor do empréstimo através de pagamento de boletos emitidos de forma fraudulenta. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa. Pedido de perícia grafotécnica. Autora nega a subscrição do instrumento contratual. Alegação de falsidade documental. Ponto controvertido da ação. Necessidade de produção de prova. Sentença declarada nula para melhor instrução. Preliminar acolhida. Recurso provido para este fim (TJSP; Apelação Cível 1004524-80.2022.8.26.0348; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. indenizatória. Cerceamento de defesa – Ocorrência. Julgamento antecipado da lide - Inadmissibilidade. Apelante requereu a realização de prova grafotécnica que se mostra imprescindível para solução da lide. Alegação de inexistência de relação jurídica. Apelante afirma que não firmou contrato com a instituição financeira. Sentença anulada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1007717-95.2020.8.26.0438; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021).

Logo, evidente o cerceamento de defesa, deve a r. sentença ser anulada, com retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento e instrução, devendo ser determinada a perícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grafotécnica requerida pelo autor.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **ANULAR** a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator